



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.412 - SC (2016/0056021-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE ERBS
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ ERBS
ADVOGADOS : RICARDO LUIS BELLÍ - SC008225
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) - SC019765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. ART. 791, III, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.
2. No caso concreto, não poderia ser decretada a prescrição intercorrente sem prévia intimação do credor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.412 - SC (2016/0056021-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE ERBS
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ ERBS
ADVOGADOS : RICARDO LUIS BELLÍ - SC008225
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) - SC019765

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 292/299), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão que extinguiu o processo de execução e determinar o retorno dos autos à origem.

Em suas razões, os agravantes alegam preliminarmente que o recurso especial não poderia ser conhecido, devido à incidência da Súmula n. 7/STJ e à falta de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Quanto ao mérito, argumentam o seguinte (e-STJ fl. 296):

(...) resta evidente que no caso em apreço ao contrário do alegado, à fl. 73 dos autos de origem foi proferido um despacho, determinando a intimação da instituição bancária para cumprir as determinações contidas em despacho anterior, sob pena de arquivamento administrativo.

Desta feita, o Banco, à fl. 78 requereu prazo para promover a atualização do crédito, bem como para rastrear possíveis bens de penhora.

Assim, à fl. 79, restou deferido o prazo de 20 dias requerido pela instituição bancária, restando claro no mesmo despacho que decorrido o prazo de suspensão requerido e nada vindo aos autos, o feito seria arquivado administrativamente.

Deste modo, decorreu o mencionado prazo, sem qualquer manifestação dos autos, levando os autos ao arquivamento.

Destaca-se que a intimação foi publicada no dia 16 de março de 2001, tendo início em 22 de março de 2001 e término em 10 de abril de 2001, fazendo com que com o decurso do prazo e não tendo sido apresentada qualquer manifestação, o feito fosse arquivado em 11 de maio de 2001.

Ocorre, que somente no dia 25 de agosto de 2014 o Agravado peticionou requerendo a realização de Bacen Jud.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 304/312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.412 - SC (2016/0056021-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE ERBS
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ ERBS
ADVOGADOS : RICARDO LUIS BELLÍ - SC008225
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) - SC019765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. ART. 791, III, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.
2. No caso concreto, não poderia ser decretada a prescrição intercorrente sem prévia intimação do credor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.412 - SC (2016/0056021-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE ERBS
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ ERBS
ADVOGADOS : RICARDO LUIS BELLI - SC008225
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) - SC019765

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 284/287):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSC assim ementado (e-STJ fl. 212):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 269, IV, DO CPC. RECURSO DE AMBOS OS LITIGANTES.

APELAÇÃO DO BANCO EXEQUENTE.

PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE 12 (DOZE) ANOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PARA APRESENTAR O CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE E INFORMAR BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. ARQUIVO ADMINISTRATIVO EM 2001. NOVA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR SOMENTE EM 2014, QUANDO REQUEREU A PENHORA DE DINHEIRO PELO BACENJUD. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS, DISPOSTO NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EVIDENCIADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

APELAÇÃO DOS EXECUTADOS.

PLEITO PARA CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE CONDENOU O EXEQUENTE, SOMENTE, A ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. EXISTÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXECUTADOS FORAM CITADOS, CONSTITUÍRAM PROCURADOR E SE MANIFESTARAM NOS AUTOS, INCLUSIVE INTERPONDO EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAR A PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS EXECUTADOS CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 226/235), fundamentadas no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que "ao analisarmos a prescrição intercorrente, seus requisitos e fundamentos, e estudarmos também os efeitos da suspensão processual, concluímos que não deverá fluir o prazo prescricional durante a suspensão processual executiva por falta de bens penhoráveis do devedor" (e-STJ fl. 231).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 265/270).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

No que concerne à implementação da prescrição intercorrente, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 217/219):

Com efeito, a prescrição intercorrente pressupõe, pois, a paralisação do processo por inércia do autor em realizar diligência que lhe incumbia, por tempo superior ao da prescrição da ação.

Para que se configure o instituto jurídico em análise, é necessária "a ocorrência simultânea de dois pressupostos, de natureza: a) objetiva, consistente no decurso de prazo superior ao da prescrição do título executivo, sem impulso processual; b) subjetiva, que se configura diante da efetiva desídia do exequente, consistente no propósito deliberado de abandonar o processo, ao não impulsionar o feito quando lhe cabia alguma providência para tanto" (Apelação Cível no 2012.069189-1, de Lages, Relator Des. Robson Luz Varela, j. 28/5/13).

O credor é o principal interessado na satisfação do crédito, assim, cabe a ele diligenciar para o bom andamento do feito, cumprindo as determinações exaradas pelo Juízo, a fim de receber o adimplemento da obrigação (art. 612 do CPC). Ademais, em razão do princípio da inércia (art. 20 do CPC), é ônus da parte provocar a atividade jurisdicional.

(...)

No caso dos autos, consoante registrado anteriormente, o processo ficou paralisado da data em que o processo foi arquivado administrativamente, devido à ausência de manifestação do exequente quanto ao valor do débito remanescente e a relação de bens do devedor passíveis de penhora, em 30/04/01; até o dia 26/8/14, quando requereu a penhora de dinheiro pelo BacenJud (fl. 82).

Assim, denota-se que o feito resultou paralisado por inércia do próprio exequente, por cerca de 12 (doze) anos sem qualquer impulso.

Contudo, nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, suspenso o processo de execução em decorrência de não terem sido localizados os bens penhoráveis do devedor, não flui o prazo do decreto intercorrente. Além do mais, como essa modalidade de prescrição pressupõe a desídia da parte exequente, é necessária a intimação do credor para dar andamento ao feito, a qual, se não atendida, dará então ensejo à abertura do prazo prescricional.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - 'Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.' (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014).

2 - Não tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias comportamento negligente da credora ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dela para que desse seguimento ao feito, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, como almejam as razões recursais.

3 - Recurso especial desprovido.

(REsp n. 774.034/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não corre o prazo prescricional durante a suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Precedentes.

3. O Tribunal a quo consigna que não se verifica nos autos o abandono do feito por parte do credor. A reforma do acórdão, neste aspecto, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 566.178/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 542.594/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 470.154/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão que extinguiu o processo de execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem.

Publique-se e Intimem-se.

Faz-se necessário esclarecer, preliminarmente, que o exame do recurso especial não demanda análise de provas, sendo suficiente à compreensão da controvérsia os fatos consignados nas instâncias ordinárias. O dissídio na interpretação do art. 791, III, do CPC/1973 foi suficientemente demonstrado, não havendo óbice, portanto, à apreciação do mérito recursal.

Consoante a jurisprudência desta Corte, não há prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução, por ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

1.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal local assentou ser necessária a intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito como condição para retornar o curso do prazo prescricional, o que não ocorreu. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 802.795/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/2/2018, DJe 23/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 791, III DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A lide foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz do Código de Processo Civil de 1973, art. 791, III o qual determina que a execução é passível de suspensão na hipótese do devedor não possuir bens penhoráveis. Com fundamento em vasto acervo fático-probatório, o Juízo a quo afastou a tese de que a parte exequente teria incorrido em desídia em dar continuidade à execução. Ainda, reconheceu que os atos fraudulentos praticados pelos executados deram causa à paralisação do feito por longo período. Deste modo, não há como afastar o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não há menção no acórdão recorrido sobre a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

3. Como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (...), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

4. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que os recorrentes se limitaram a citar a classe e o número dos julgados, inclusive do acórdão destacado como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1063781/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

No caso concreto, é incontroverso que ocorreu o arquivamento administrativo do feito por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Após, sem prévia intimação, o exequente requereu o desarquivamento dos autos e o uso do sistema BacenJud.

Inviável, portanto, decretar prescrição intercorrente sem antes intimar o credor:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 EXECUÇÃO. FEITO ARQUIVADO ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever as conclusões do Tribunal, local no sentido de que não ocorreu a prescrição intercorrente por não ter ficado configurada a inércia do exequente, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, demandaria incursão no escorço fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1498071/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 6/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ABRANGÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NECESSIDADE. 3. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, NEGLIGÊNCIA E FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE/AGRAVADO E INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS AGRAVANTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, na medida em que, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual a respeito da ausência de bens penhoráveis para a suspensão dos autos, da negligência por parte do exequente/agravado e da falta de intimação para que prosseguisse com a execução, bem como pela inexistência de citação válida dos agravantes, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

3. "Nos termos da jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, nos casos de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, ainda que se dispense a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, deve-se intimar o exequente para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016). Prevalece, pois, a necessidade de intimação pessoal da parte exequente, devendo ser mantida a decisão agravada" (AgRg no AREsp 718.731/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1055547/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/08/2017.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0056021-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.588.412 / SC**

Números Origem: 00000733819968240011 00015875920158240011 00670334220158240000 011960000730
11960000730 20150600772 20150600772000100

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) - SC019765
RECORRIDO : CLARICE ERBS
RECORRIDO : GILBERTO LUIZ ERBS
ADVOGADOS : RICARDO LUIS BELLI - SC008225
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARICE ERBS
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ ERBS
ADVOGADOS : RICARDO LUIS BELLI - SC008225
DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
CARLOS HENRIQUE S DE ALCANTARA E OUTRO(S) - SC019765

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.